



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.580-005.316/88-28

ovrs

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.437

Recurso n.º 85.321

Recorrente COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR-RENURB

Recorrida DRF - SALVADOR/BA

PIS - Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Decisão que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

R. B.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-005316/88-28

02-

Recurso Nº: 85.321
Acórdão Nº: 201-67.437
Recorrente: COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 50 e fundamenta-se em que, o processo matriz, relativo ao Imposto de Renda, recebeu decisão condenatória.

Não consta nos autos cópia da decisão proferida naquele administrativo.

As razões de recurso constam a fls. 55/64. Leio em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

A fls. cópia do v. acórdão 105.5.569, cujo inteiro teor leio.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.580-005.316/88-28

Acórdão nº 201-67.437

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como se depreende do relatado, a decisão recorrida apoia-se em que o processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica recebeu sentença condenatória. O Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, entretanto, anulou a mencionada sentença, por preterição do direito de defesa.

Outras nulidades também estão caracterizadas nestes autos, uma vez que aqui não se fez a inteira instrução do feito, nem se proferiu decisão na forma prescrita no artigo 31 do Decreto 70.235/72.

Ao contrário do que parecem crer a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrência supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

Com essas considerações, voto pela anulação da decisão recorrida, e pelo retorno dos autos à instância singular, para que, instruindo convenientemente o feito, profira sua decisão, na forma da lei.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991.

Selma Sabwal Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK